CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 14/07/25
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
15/07/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 111 , DE 2025.
(Proponente: Vereador Everton Guimarães/PMB)

Institui a Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal Intersetorial de Garantia, Proteção e Promoção dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades/Superdotação (doravante AH/SD), no âmbito do Município de Cascavel, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade, da inclusão e do pleno desenvolvimento.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas com altas habilidades e superdotação, para fins desta lei, os que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem:

I – elevada capacidade de realização criativa;

II – possuam indicadores de habilidade superior, em alguma área de conhecimento, quando comparadas com seus pares;

III – apresentem grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas e atividades em áreas de seu interesse;

IV – demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

a. intelectual;

b. acadêmica;

c. liderança;

d. psicomotricidade;

e. artes;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

f. cognitiva, na qual se encaixam os casos em que crianças possuam AH/SD combinado a Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), este denominado como dupla excepcionalidade.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com AH/SD:

I – atendimento integral às necessidades educacionais e psicossociais especiais dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação com apoio multiprofissional especializado;

II – encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III – desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV – manutenção de uma rede de apoio intersetorial que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um;

VI – oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal e voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa científica, artes e esportes, para a valorização dos talentos individuais dos estudantes;

VII – participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com AH/SD e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

VIII – capacitação contínua dos profissionais da educação, saúde, assistência social e cultura para o atendimento adequado às pessoas com AH/SD;

IX – promoção, pelo Município de Cascavel, de campanhas de esclarecimento sobre as pessoas com AH/SD;

X – apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com AH/SD;

XI – inserção de pessoas com AH/SD na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

XII - protagonismo da pessoa com AH/SD na construção de sua trajetória educacional, social e profissional;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

XIII – identificação precoce e contínua dos indivíduos com AH/SD, com metodologia qualificada, ficará a cargo de profissionais como Psicólogos, Pedagogos ou professores capacitados, com especialização em Educação Especial e Inclusiva com formação para identificação de AH/SD, os quais atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, clínicas;

XIV – realização de avaliações pedagógicas e psicológicas por meio de instrumentos/testes padronizados reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional, conforme a recomendação do Conselho Federal de Psicologia, ser possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar;

XV – articulação com instituições públicas e privadas para fomento de projetos e pesquisas científicas sobre AH/SD;

XVI – combate à exclusão, estigmatização e discriminação das pessoas com AH/SD;

XVII – proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XVIII – garantia, na rede municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), aos estudantes da Educação Especial;

XIX – intensificação dos debates com a sociedade estimulando ações, projetos e políticas voltadas à pessoa com AH/SD e a seus familiares;

XX – estímulo a parcerias público-privadas para formação de equipes multidisciplinares;

XXI – fomento da inserção das pessoas com AH/SD no mercado de trabalho;

XXII – promoção de campanhas de conscientização sobre AH/SD;

XXIII – garantia às pessoas com altas habilidades e superdotação do acesso ao atendimento especializado com qualidade e da oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

XXIV – produção e oferta de informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação, ampliando a conscientização sobre respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

XXV – diversificação das estratégias de cuidado e desenvolvimento de atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania;

XXVI – fomento da qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da Política instituída por esta lei;

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social priorizando a autonomia, o protagonismo e a independência das pessoas com AH/SD, bem como dinamizar a gestão, por meio da desburocratização e de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com AH/SD, a seus familiares e cuidadores.

CAPÍTULO III
Dos Direitos

Art. 3º São direitos da pessoa com AH/SD, no que tange à competência do Município:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades;

IV – identificação e avaliação por equipe especializada e continuada, com critérios claros e padronizados;

V – matrícula em classe comum da rede regular, com oferta complementar de AEE;

VI – acesso à aceleração de estudos, ao enriquecimento curricular e metodologias diferenciadas;

VII – acesso a núcleos de apoio, centros de atendimento e instituições conveniadas que desenvolvam atividades voltadas ao desenvolvimento de talentos;

VIII – suporte psicossocial e educacional à família, aos docentes e à equipe escolar;

IX – acesso contínuo à formação educacional, científica, artística e profissional, inclusive após a faixa de escolaridade obrigatória;

X – garantia de inclusão nos censos escolares e registros oficiais do sistema de ensino municipal.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 4º A Política instituída por esta lei poderá disponibilizar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas aos estudantes com altas habilidades e superdotação, para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

§ 1º É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos, salas de recursos multifuncionais específicas ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – de enriquecimento, tais como:

a) a curricular, que consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades;

b) a lúdica, que consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante;

II – de aceleração para os intelectuais acadêmicos, que consiste:

a) na entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;

b) em transposição total de série ou ciclo;

c) em transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.

§2º A identificação de pessoas com altas habilidades ou superdotação será realizada por profissionais da educação com formação específica em inclusão, com base em critérios pedagógicos alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

§3º A avaliação considerará o desempenho escolar, as produções acadêmicas ou o envolvimento do estudante em aprendizados previstos na BNCC, identificando desempenho acima da média esperada para a etapa, conforme seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, vedada a exigência de laudos médicos, psicológicos ou avaliações clínicas.

§4º A aplicação de instrumentos ou testes padronizados poderá ser utilizada como recurso complementar, desde que validados para uso educacional e não substituam a análise pedagógica com base na BNCC, respeitada a autonomia das instituições.

§5º Os profissionais responsáveis pela identificação deverão atuar em instituições de ensino (públicas ou privadas) ou em centros especializados, com apoio técnico de equipe intersetorial, sem exclusão de rede ou natureza jurídica.

§6º O processo de identificação deverá priorizar estudantes com indicadores de altas habilidades especialmente nas áreas intelectual e acadêmica, cujos potenciais excedam os objetivos de aprendizagem da BNCC e demandem enriquecimento curricular e suporte pedagógico imediato.

§ 7º A modalidade de aceleração poderá ser acompanhada de enriquecimento curricular, nas áreas de interesse e potencialidades acima da média de altas habilidades;

§8º O atendimento educacional especializado ocorrerá com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda, a oferta de professores especializados em Educação Especial e Inclusiva, atendimento educacional especializado e/ou em altas habilidades;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

§9º O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

§10º As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e suas alterações;

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 5º O atendimento previsto na Política instituída por esta lei comporá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciada na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 6º A Política de que trata esta lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 7º O Poder Executivo, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação dos estudantes com altas habilidades e superdotação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 10 de julho de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB

Justificativa:

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no município de Cascavel, uma Política Municipal Intersetorial voltada à garantia dos direitos das pessoas com Altas Habilidades/Superdotação, com ênfase na promoção da inclusão, do desenvolvimento integral e da valorização de suas potencialidades, conforme diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Estudos indicam que cerca de 5% da população estudantil apresenta características de altas habilidades e superdotação, o que, em termos práticos, representa milhares de crianças e adolescentes que, muitas vezes, passam despercebidos pelo sistema educacional tradicional. A ausência de políticas públicas específicas compromete o pleno desenvolvimento desses estudantes, resultando em desmotivação, baixa autoestima, evasão escolar e até quadros de sofrimento psíquico por falta de acolhimento adequado.

As pessoas com AH/SD possuem potencial elevado em áreas como raciocínio lógico, criatividade, liderança, artes, esportes e outras habilidades cognitivas e psicomotoras. No entanto, esse potencial somente será efetivado se houver condições institucionais e pedagógicas que garantam sua identificação precoce e um atendimento especializado e multiprofissional, que respeite suas particularidades.

A proposta dialoga com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social, e está em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê o atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

Além disso, o projeto considera a realidade local, propondo uma política pública construída de forma intersetorial, envolvendo as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e outras, permitindo uma abordagem integral e articulada do atendimento a essas pessoas. A iniciativa também estimula a formação continuada de professores, o desenvolvimento de pesquisas, o apoio às famílias e a criação de instrumentos de gestão e avaliação da política pública.

Importante ainda destacar que essa política não trata de privilégios, mas de equidade. Ao assegurar estratégias educacionais e sociais adequadas para os estudantes com AH/SD, o Município promove a justiça social, garantindo que todos tenham as condições necessárias para desenvolver seu potencial máximo, conforme suas capacidades individuais.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora apresentado representa um avanço civilizatório e um compromisso do Poder Público com a educação de qualidade, a inclusão e a valorização da diversidade humana. Sua aprovação contribuirá para que Cascavel se torne referência nacional no acolhimento e na promoção dos direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA